



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Recurso nº : 108.429
Matéria : IRPJ e outros - Ex. de 1990 a 1992
Recorrente : W.A.NEGREIROS LTDA.
Recorrida : DRF em MANAUS - AM
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.266

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - FLUXO FINANCEIRO. Se do confronto dos elementos correspondentes aos ingressos e saídas de recursos financeiros durante o período-base, fornecidos pela pessoa jurídica, for constatado que as saídas superaram os recursos, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o sujeito passivo não lograr comprovar que os recursos empregados em tais pagamentos tiveram origem externa ao caixa da empresa.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - LANÇAMENTO EX-OFFÍCIO - ALÍQUOTA DO IMPOSTO. Não obstante a regra do artigo 396 do RIR/80, é inadmissível a diferença de alíquotas do IRPJ em relação à mesma modalidade de lucro tributável. A alíquota de 30%, quando aplicada nos lançamentos de ofício, enseja agravamento indevido da exigência. Face ao disposto no art. 24 do D.L. 1.967/82, a alíquota a ser utilizada na apuração do imposto, independentemente da modalidade do lançamento tributário, é de 25%.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL. Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88. Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº. 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com fundamento naqueles diplomas legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

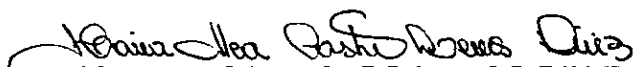
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS REFLEXOS (Contribuição Social e Finsocial/Faturamento). Aplicam-se a estes a mesma decisão proferida no julgamento das questões relativas ao imposto de renda-pessoa jurídica, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os gravames.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.A.NEGREIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para que a alíquota do IRPJ seja reduzida para 25% e a do FINSOCIAL, a 0,5%, bem como, para declarar insubsistente o lançamento referente ao PIS/FATURAMENTO, excluindo-se, do crédito tributário remanescente desta decisão, os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTÊZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 25 de janeiro de 1995, que através da Resolução nº 107-0.088, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem anexasse os demonstrativos de fluxo de caixa referidos nos autos, com base nos quais foram apuradas diferenças entre os recursos e as aplicações, caracterizando omissões de receita, tributadas consoante o disposto nos artigos 389 e 396 do RIR/80 (lucro presumido).

Para melhor compreensão dos fatos, cumpre transcrever o relatório anterior, conforme segue:

Constam, às fls. 50/57, as razões recursais interpostas frente a este Colegiado, pela pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão da lavra do Chefe do SERTRI/DRF/Manaus - AM (fls. 40/46), que, ao julgar a lide estabelecida com a impugnação de fls. 32/38, concluiu pela procedência da ação fiscal e declarou devidos os valores referentes ao IRPJ, à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ao FINSOCIAL/Faturamento e ao PIS/Faturamento, exigidos através dos autos de infração de fls.03/04,14/15,19/20 e 24/25, respectivamente.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, conforme auto de infração referente ao IRPJ, consta que a recorrente, que optara pela tributação com base no lucro presumido, omitiu receitas de revenda de mercadorias (vendas sem emissão de notas fiscais), segundo demonstrativo de fluxo de caixa em anexo, parte inseparável do auto de infração, durante os períodos-base de 1989 a 1991, cujo lançamento teve por fulcro os artigos 389 e 396 do RIR/80. Foi, ainda, aplicada a multa por atraso na entrega da DIRPJ/91.

Seguiram-se os autos de infração referentes às contribuições acima mencionadas, reflexivamente, de acordo com o respectivo enquadramento legal .

Insurgiu-se a autuada, frente à autoridade julgadora, arguindo a ilegalidade do lançamento, por considerar que o mesmo teve por base mera presunção, sem previsão legal, posto que a figura de saldo credor de caixa não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, e o artigo 396 não admite presunção, pois usa o termo VERIFICANDO. Reclama quanto à cobrança da TRD ao argumento de que o art. 161 do CTN estabelece juros de 1%, e pede a realização de perícia para conferência dos autos de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

Quanto ao FINSOCIAL, alega que, segundo decisão do TFR, somente após a decisão definitiva do processo principal é que poderia ter sido lavrado o auto de infração. Faz remissão às razões oferecidas contra o feito matriz e contesta as alíquotas utilizadas face ao que foi decidido pelo STF.

Semelhantes razões são apresentadas em relação à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, dentre as quais destaca a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Contra a exigência do PIS/Faturamento, além das razões comuns a todos os processos, argui a inconstitucionalidade do PIS, por ter a mesma base de cálculo do FINSOCIAL.

A autoridade julgadora não conheceu do pedido de perícia, alegando que o mesmo fora formulado em desacordo com o Decreto nº. 70.235/72. Afastou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos por falta de sua referência junto ao processo, mantendo a exigência quanto ao mérito, alegando que a tributação com base no fluxo de caixa das empresas tributadas segundo o lucro presumido tem amparo no artigo 396 do RIR/80 e, no caso em tela, os demonstrativos não deixam dúvidas de que ocorreu omissão de receita em razão do saldo a maior de caixa, que mais pagou do que recebeu. Quanto aos lançamentos reflexos, a Autoridade limita-se a declarar devidos os respectivos valores.

O recurso é no mesmo sentido da impugnação. Além de alegar falta de prova, por parte da fiscalização, quanto à omissão de receita, entende a recorrente que o fato não pode ser presumido, mas provado. Em arrimo de suas razões traz à colação o Ac 101-81.978/91, da lavra da Conselheira MARIAN SEIF, cujo voto transcreve e do qual junta cópia, que deu provimento ao recurso por unanimidade de votos ao julgar questão de mesma natureza.

Após tomar conhecimento do recurso, face a sua tempestividade, assim manifestei-me quanto ao voto:

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração (fl. 15) a matéria tributável foi obtida com base no resultado a que chegou a fiscalização após elaborar o fluxo de caixa da pessoa jurídica, cujos demonstrativos são partes integrantes daquele feito (diz o Sr. Fiscal autuante).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

A autoridade julgadora, por seu turno, ao decidir a lide fez referência aos mencionados demonstrativos, à fl. 44, segundo a qual os mesmos confirmam que ocorreu omissão de receitas.

Entretanto, por mais que se manuseie o processo, os autos não dão conta da existência daqueles demonstrativos, que, a meu ver, constituem peças fundamentais necessárias ao julgamento do feito, nesta instância, posto que, através deles materializou-se a hipótese de incidência que deu origem ao lançamento de ofício subjudice. Logo, faz-se mister sua juntada ao processo, para que o Relator, bem como o Colegiado, possam manifestar-se acerca dos questionamentos trazidos a deslinde, inclusive para verificação do próprio fluxo de caixa, relativamente às contas movimentadas e seus respectivos valores.

Posto assim, voto no sentido de restituir o processo à repartição lançadora, para que ao mesmo sejam juntados os demonstrativos de que trata o auto de infração de fls. 03/04, e, após, retorne a este Colegiado para julgamento.

Por conseguinte, foram os autos remetidos à repartição de origem, ora retornando com os aludidos demonstrativos, juntamente com as DIRPJ de cada exercício fiscalizado, ambos colacionados às fls. 74 a 81.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Cumpra esclarecer, preambularmente, que em suas razões de apelo a recorrente se manifestou apenas contra o lançamento do IRPJ. Silenciou-se quanto aos reflexos e aos juros de mora, em que pese ter-se insurgido em primeira instância.

O lançamento de ofício, ato cuja celebração é privativa da autoridade fiscal competente, nos termos postos pelo artigo 142 do CTN, como é por demais cediço, é ato vinculado e portanto regrado, que dentre as suas consequências dá ensejo ao nascimento da relação jurídica entre o contribuinte do imposto e o Fisco, subordinando-se obrigatoriamente aos estritos ditames legais. Por isso é que não fica ao alvedrio do agente fiscal lançar ou não lançar o tributo ou a penalidade. Contudo, uma vez adotado o procedimento em causa, deve ele ser plenamente justificado em razão dos fatos que motivaram a autoridade a sua prática, ainda que indiretamente; deve estar assente em lei, ser bem fundamentado, de modo a revelar seriedade, segurança e certeza, características indispensáveis e inerentes aos atos administrativos, conforme tenho salientado em julgados anteriores.

Infere-se, pois, que, o lançamento de ofício não pode ser celebrado a partir de meras presunções, extraídas ao sabor de preocupações que, para a correção de eventuais irregularidades inexistam previsões legais ou que estejam ausentes as providências de fundo capazes de robustecer, mesmo que forma indireta, indícios primariamente localizados. As presunções que, a princípio, permitem exigir do contribuinte o cumprimento de determinada prestação tributária são aquelas elencadas na legislação de cada tributo. Para que, por exceção, se admitam outras, estas deverão estar suportadas por fatos subjacentes, cuja materialização não deixe dúvida de que os indícios eventualmente identificados possam consubstanciar provas capazes de assegurar que as irregularidades efetivamente ocorreram, materializaram-se. Isto é da natureza do lançamento de ofício.

Inobstante as presunções comuns não possuam, em regra, o condão de constituir fato gerador do imposto de renda, consoante o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, há casos em que, face às circunstâncias nas quais os fatos acontecem, a despeito do desconhecimento inicial de suas consequências,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

estas terminam por se concretizar. Sabe-se que na presunção legal o intérprete e aplicador da lei parte de um fato conhecido e verdadeiro para chegar a um fato até então desconhecido, porém de provável acontecimento, ou seja, tratam-se de consequências extraídas de fatos conhecidos que, em geral, as produzem quase que invariavelmente. Como diz Geraldo Ataliba: *"a presunção é meio excepcional de prova, cabendo quando outra não seja possível ou quando a lei o preveja"*. Num e noutro caso, seja comum, seja legal a presunção, geralmente inverte-se o ônus da prova. Contudo o contribuinte nem sempre fica *"em posição cômoda"* sobre nada ter de provar, eis que provocado para tal mister deve apresentar-se perante o Fisco munido de todos os elementos capazes de evitar eventuais exações pertinentes. Não logrando fazê-lo ou o fazendo insatisfatoriamente quem fica em posição mais cômoda é o Fisco, pois terá, assim, extraído as consequências do fato indiciado positivamente (presumido) porém não contrariado pelo sujeito passivo.

Em outras oportunidades, manifestei-me contra lançamentos desse jaez, com base em simples presunções. Entretanto, cada caso é um caso e é assim que devem ser analisadas as questões que tais quando de seu deslinde, ainda que aparentemente sejam iguais. As circunstâncias em que o lançamento subjude foi celebrado, sobre tratar-se de omissão de receita como consequência da constatação de diferença entre saídas e entradas de recursos financeiros diferem não somente das aduzidas no aresto trazido à colação pela recorrente como também em relação a questões tais que foram por mim desatadas como Relator.

Como é cediço, o fato de os assentamentos da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido retratarem pagamentos cujo total seja superior às disponibilidades declaradas, revela, a princípio, a manutenção de receitas à margem da tributação. A princípio, porque tal diferença constitui, inicialmente, indício de omissão de receita, que pode, a qualquer momento, ser afastado se o contribuinte trazer aos autos a prova reveladora de que os recursos excedentes se originaram de fonte externa à empresa. Entretanto, se não devidamente esclarecida, a importância correspondente deve ser tributada de ofício, exigindo-se o tributo e os consectários legais cabíveis, posto que o fato passa a evidenciar a prática de omissão de receita. Não se pode admitir que os recursos utilizados nos pagamentos efetuados, tal como declarados pela pessoa jurídica à Fiscalização, sejam ficções, mentiras. Na verdade (e isto a recorrente não contrariou), em que pese tratar-se de presunção de omissão de receita, tal como se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

presumiu o lucro, esta diferença a maior entre as saídas e entradas de recursos, como de resto todo e qualquer pagamento, revelam o uso de renda efetiva e não ficta como sugere a recorrente. Pretendesse elidir tal acusação, caberia a ela demonstrar cabalmente que os recursos que suportaram tais pagamentos tiveram origem externa à empresa. Contudo, limitou-se à retórica. Nenhuma prova trouxe aos autos neste sentido.

Tratando-se de tributação com base no lucro presumido, o que, sabe-se, dispensa a pessoa jurídica da escrituração completa de suas operações perante o Fisco Federal, os trabalhos de auditoria fiscal apresentam metodologia peculiar, consistente em obter, inicialmente e mediante intimação, todas as informações referentes aos pagamentos e recebimentos, para, então, diante da análise dos dados coligidos pela própria pessoa jurídica, determinar-se eventuais diferenças, considerando-se sempre o último dia de cada período-base.

No caso vertente, a pessoa jurídica foi intimada pela Fiscalização a prestar tais informações mediante o preenchimento dos documentos de fls. 74 e 75, somente o fazendo em relação ao primeiro. Este demonstra os pagamentos efetuados em cada ano, enquanto aquele, os fornecedores em aberto também em cada ano, que no caso vertente, pelo fato de não ter sido preenchido, não obstante assinado, indica que todas as compras de bens de revenda foram pagas em cada período considerado.

Com base em tais demonstrativos, ambos assinados por responsável pela empresa e seu contador, e em dados constantes das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, a fiscalização constatou, em relação a cada ano examinado, as diferenças entre entradas e saídas de recursos, conforme demonstradas nos documentos de fls. 77, 79 e 81, as quais indicaram a existência de receitas omitidas já que os pagamentos superam os recebimentos.

Ora, no processo administrativo tributário, como se sabe, predominam, em face de suas peculiaridades, a prova documental, a prova pericial e também a prova indiciária, substancialmente. As saídas de recursos financeiros em valor superior aos declarados pela pessoa jurídica, conforme apurado pela Fiscalização, constitui forte indício que sugere tratar-se, tal diferença, de receitas mantidas fora do crivo da tributação, o qual não foi afastado pela pessoa jurídica em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

nenhum momento, seja durante a ação fiscal, na fase impugnatória ou em suas razões de apelo.

Diante, pois, da falta de provas e esclarecimentos capazes de infirmar a acusação fiscal, não vejo como alterar a decisão recorrida, nesta parte.

Ainda quanto ao lançamento do IRPJ, observa-se que a alíquota aplicável para a sua determinação foi de 30%. Este Colegiado, contudo, vem decidindo pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80. Os Acórdãos nº 101-75.816/85 e 101-77.054/87, bem como outros da lavra desta Câmara, são alguns exemplos.

Deveras, com o advento do D.L. nº 1.967/82, conforme dispôs o artigo 24, inciso II, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada sobre o lucro presumido foi reduzida de 30% - que estava prevista na legislação anterior, e que alcançava também a tributação de ofício - para 25%, não podendo, em face desta alteração (e a lei não fez exceção) conviver duas alíquotas distintas para a mesma modalidade lucro tributável, sob pena de configurar, a aplicação da alíquota maior, aumento de penalidade, além da exigência da multa de lançamento de ofício, agravando, destarte, a obrigação imposta à pessoa jurídica. De considerar, nesta hipótese, que, em se tratando de lançamento de ofício, em que a única penalidade pecuniária a ser exigida é a multa correspondente, conforme prevista em norma específica (artigo 728 do RIR/80) estaria a mesma incidindo sobre uma base de cálculo indevidamente maior, caso fosse aplicada a alíquota de trinta por cento; daí o indevido agravamento da exigência fiscal.

Outra imposição que se apresenta indevida, cuja reclamação foi indeferida pela autoridade "a quo", é a dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária. Este Colegiado vem decidindo de há muito no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente a este encargo, exigido a título de juros moratórios, correspondente ao período anterior a 01.08.91. Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº : 107-04.266

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Esta conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN conjuminado com as regras ditadas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a partir de sua vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

Acatando a jurisprudência deste Colegiado, firmada nesse sentido, recentemente a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº. 32, de 09.04.97, determinando a exclusão dos juros de mora no período considerado, não mais se justificando, portanto, a cobrança desses acréscimos em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Quanto aos demais lançamentos constantes dos presentes autos, além do IRPJ, exige-se da recorrente a Contribuição Social, o FINSOCIAL/Faturamento e o PIS/Faturamento.

No que tange ao FINSOCIAL, como é cediço, quanto aos aumentos de alíquota verificados a partir da Lei nº. 7.787/89, acima de 0,5% conforme estabelecida pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais.

E o Governo Federal, curvando-se a esta decisão suprema e admitindo a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, fez editar a Medida Provisória nº. 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário fez editar o Decreto nº. 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006910/93-76
Acórdão nº. : 107-04.266

Por fim, mais recentemente, foi editada a IN SRF nº. 31/87 (com base no Decreto nº. 2.194/97) pela qual foi dispensada a constituição de créditos tributários relativamente a esta contribuição no que exceder à alíquota de 0,5%.

O lançamento de ofício pelo qual se exige a contribuição ao PIS/Faturamento, com base nos Decreto-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é, por sua vez, de todo insubsistente e como tal não pode prevalecer. Também já é de conhecimento geral que as alterações por eles introduzidas, após contestadas pelos contribuintes junto ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, os declarou inconstitucionais. Bastaria tal decisão para conduzir o presente voto no sentido da insubsistência deste lançamento. Todavia, além daquela decisão suprema, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), retirou tais atos, definitivamente, do mundo jurídico, suspendendo sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos, desde sua vigência.

Quanto à Contribuição Social, não há reparo a fazer, a não ser quanto à redução dos juros de mora cobrados com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991, tal como decidido acima em relação ao IRPJ.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que a alíquota do IRPJ seja reduzida para 25% e a do FINSOCIAL, a 0,5%, bem como, para declarar insubsistente o lançamento referente ao PIS/Faturamento, excluindo-se, do crédito tributário remanescente desta decisão, os juros de mora equivalentes à TRD anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA